



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13830.001059/96-82
Recurso nº : RP/301-122.268
Matéria : ITR/95
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Sessão de : 13 de agosto de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. - Cabe embargo de declaração oposto pela Fazenda Nacional quando existir no acórdão omissão em relação à matéria sobre a qual deveria se pronunciar a Turma.

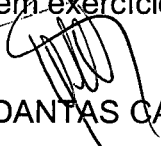
DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. - Descabe a pretensão de não conhecimento do recurso de divergência, por falta de plausibilidade jurídica, quando em petição fundamentada, a postulante não lograr comprovar a existência da deficiência alegada.

Embargos de declaração acolhidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente em exercício

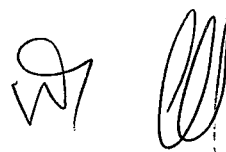

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e PAULO JACINTO

Processo nº : 13830.001059/96-82
Acórdão nº : CSRF/03-05.400

DO NASCIMENTO (Substituto Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



Processo nº : 13830.001059/96-82

Acórdão nº : CSRF/03-05.400

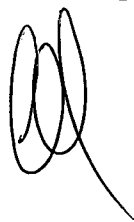
Embargante : FAZENDA NACIONAL

Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Por meio do Despacho CSRF Nº 290/2005 (fls. 103/104) me vieram os autos para verificação da possibilidade de ocorrência de omissão no julgado prolatado através do Acórdão nº CSRF/03-04.160, em face da não apreciação de matéria suscitada pela Fazenda Nacional, por ocasião do oferecimento de suas contra-razões, qual seja: o não conhecimento do recurso de divergência interposto pela contribuinte, em face da deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial (fls. 88/89), no seu entender por se tratar de questão essencial para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.



Processo nº : 13830.001059/96-82
Acórdão nº : CSRF/03-05.400

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Trata-se da verificação sobre a possibilidade de existência de omissão no julgado prolatado através do Acórdão CSRF/03-04.160.

De plano, reconhece-se à existência de omissão no julgado ora embargado, por não haver submetido ao debate o tema apontado pela Fazenda nacional, mesmo que a matéria enfrentada, em caráter de preliminar, de ofício, tenha resultado em decisão prolatada pela nulidade *ab initio* do lançamento.

De fato, o item II.1 das contra-razões (fl. 88) enfocou o tema “DA DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL”, inclusive apontando que o contribuinte descumpriu os ditames do art. 33, § 2º do regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao apresentar, a título de paradigma de divergência, apenas o voto-condutor do paradigma (ac. 203-05.918), em clara e manifesta afronta ao aludido dispositivo. Razão pela qual não deveria ser reconhecido o recurso de divergência interposto pelo contribuinte.

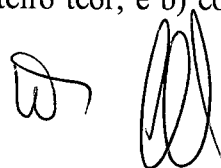
Outrossim, o d. representante da União não percebeu é que em parte alguma do teor do texto que compõe as razões de recurso (fls. 77 a 79), encontra-se expresso o número do acórdão 203-05.918, nem que o mesmo é o referencial de paradigma escolhido pelo contribuinte para ilustrar o entendimento divergente exarado por outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Destarte, corroborando o equívoco cometido pela d. autoridade, consta do corpo do recurso de divergência a transcrição da ementa do acórdão CSRF/02-0.796, 1ª T, DOU de 30/11/00, p. 8, cujo relator foi o Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira.

E mais, o Recorrente vai além ao mencionar que “*não é crível que possa prevalecer decisões antagônicas sobre a mesma matéria,*”, numa franca demonstração de que o texto assinalado está se referindo aos dois parágrafos anteriores que correspondem à transcrição da ementa retromencionada e conseqüente argumentação de que a rejeição do recurso anteriormente interposto fere, de forma clara e insofismável o bem direito que está a amparar a pretensão deduzida pelo Recorrente.

De igual modo, o voto do Conselheiro-Relator Mauro Wasilewski, anexo, serviu para ilustrar que os procedimentos adotados pela Recorrente e aqueles contidos no acórdão nº 203-05.918, são semelhantes no que pertine aos elementos probantes oferecidos à apreciação da autoridade julgadora, demonstrando com isso a existência de mais um argumento a fortalecer a sua defesa ante à sua pretensão de ver provido o seu recurso de divergência.

Segundo as próprias assertivas formuladas pelo i. Procurador, os ditames do artigo 33, § 2º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes prescreve a comprovação de divergente mediante a apresentação de: a) cópia autêntica de seu inteiro teor; e b) cópia de



Processo nº : 13830.001059/96-82
Acórdão nº : CSRF/03-05.400

publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

Nesse sentido o contribuinte apresentou cópia de publicação de uma ementa do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicada na Revista de Estudos Tributários - Nº 17 - Jan-Fev/2001 - EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA (vide cabeçalho, fl. 81), que supriu, e com sobras, a suposta deficiência alegada pelo i. Procurador.

Ad argumentandum, poder-se-ia admitir até que a análise para fim de admissibilidade e seguimento do recurso não fora completa, em face do despacho de fls. 83/84 não mencionar, expressamente, o acórdão CSRF/02-0.796, constante do corpo do recurso de divergência a título de paradigma, limitando-se tal fato ao acórdão nº 203-05.918.

Entretanto, a Colenda Corte, relevando a forma, mas não prescindindo da verdade material contida nos autos, superou o imbróglio acolhendo o recurso oferecido, para em apreciando liminar de nulidade suscitada no voto condutor, de ofício, em face da inexistência de identificação na notificação de lançamento da autoridade lançadora, declarar a nulidade *ab initio* do lançamento efetuado. Portanto, escoreita foi a atuação do Colegiado no julgado ora hostilizado.

Logo há de se concluir que a pretensão deduzida pelo i. Procurador, não há como prosperar, por falta de plausibilidade jurídica, eis que não havendo lacuna a ser preenchida, não há deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial, por conseguinte não há OMISSÃO a se questionar. Resta, assim comprovado que são improcedentes as alegações suscitadas pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ex positis, acolho os embargos para julgá-los improvidos e para a re-ratificação do acórdão embargado, restando mantida a decisão prolatada.

É assim que voto.

Sala de sessões, em 13 de agosto de 2007.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO